

**Exmo Senhor  
Presidente da Via Verde  
Quinta da Torre da Aguilha  
Edifício Brisa  
2785-599 São Domingos de Rana**

N/Ref<sup>a</sup>: 244/CEIOP

Data: 18 de outubro de 2016

**ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre as Petições n.º 35/XIII/1.ª - “Reclassificação de veículos em portagens” e n.º 110/XIII/1.ª – “Criação de valores de portagens adaptados para veículos de duas rodas”.**

Encontra-se em apreciação nesta Comissão a **Petição n.º 35/XIII/1.ª**, da iniciativa de Abel José Barroso Guerreiro e outros 5982 Peticionantes, que pedem a “Reclassificação de veículos em portagens”, colocando nomeadamente as seguintes questões:

- “ ... os custos ... (das portagens) ... devem reflectir-se em todos, mas de forma mais selectiva e coerente, considerando não só a amortização do custo da via, mas também o peso (principal agente de deterioração do piso) , e a volumetria do veículo, já que esta é proporcional ao volume de bens transportados e conseqüentemente da riqueza gerada; ”,
- “A silhueta dos veículos ligeiros de passageiros tem vindo a ser alterada pelos fabricantes “atirando” injustamente para a Classe II normais veículos de passageiros de cinco lugares, por força da legislação em vigor, prejudicando, assim, utilizadores e fabricantes de alguns modelos de automóveis;”,
- “Considerar, para efeitos de atribuição de classes, a altura na vertical do eixo dianteiro e não ter em conta a altura máxima do veículo, o peso e/ou lotação, é seguir uma legislação que está ultrapassada, obsoleta e causa injustiças, ...”, e

analisam alguns casos:

- “Uma moto tem redução de apenas 30% se utilizar Via Verde; Pelo seu peso e dimensões não lhe deve ser cobrado um valor superior a 50% da classe I.”,
- “Um autocarro de cerca de 70 lugares paga exactamente o mesmo que um veículo ligeiro que tenha altura superior a 1,10 mts medido na vertical do eixo dianteiro; Até

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

pelo seu peso bruto este tipo de veículo, agora na classe II, deveria ser classificado em Classe III.”,

- “Um veículo da Classe I que reboque um atrelado, independentemente do seu peso e dimensões mantém a classe I; Um veículo da Classe II, mesmo que se trate de um veículo ligeiro desde que tenha reboque, é reclassificado em Classe III ou mesmo Classe IV, conforme o reboque tenha um ou dois eixos, ficando equiparado a um veículo de 40 toneladas!”,
- “Há veículos da mesma marca e modelo que são classificados em Classe I ou em Classe II, conforme a dimensão do filtro de ar para o motor!”
- “A franja de veículos ligeiros com altura na vertical no eixo da frente entre 1,10 mts e 1,30 mts e peso bruto entre 2.300 e 3.500 Kgs e ainda com lotação igual ou superior a 5 lugares também se enquadra na classe I, que achamos correcto atendendo ao peso e dimensões, desde que não tenham tracção permanente ou inserível às quatro rodas; Se tiverem tracção às quatro rodas, passam para classe II, sendo-lhes cobrado o mesmo que a um camião de até 19 toneladas de peso bruto, ou a um autocarro de 70 lugares!”,
- “Encontram-se, também, na Classe I, veículos de altura igual ou inferior a 1,10 mts no eixo dianteiro, mas que pela sua volumetria de carga deveriam ser classificados na Classe II”, e
- “ ... se, hipoteticamente , um construtor de veículos pesados articulados, da ordem das 40 toneladas de p.b., construísse um veículo tractor com altura medida na vertical do eixo dianteiro igual ou inferior a 1,10 mts esse veículo seria classificado na Classe I.”.

Neste enquadramento e “para pôr cobro às injustiças actuais”, os Peticionantes apresentaram a sua Petição:

1. “Entendemos que deve ser revogada a legislação em vigor sobre classes de veículos em vias portajadas e que a nova legislação se pautar por uma classificação de veículos condizente com os tipos de carta de condução exigida:

- Classe I Veículos da categoria B (Automóveis ligeiros – Peso bruto até 3.500 Kgs ou lotação até 9 lugares), com altura máxima de 2,5 metros; Veículos da categoria B (Automóveis ligeiros – Peso bruto até 3.500 Kgs ou lotação até 9 lugares) com reboque, com altura máxima de 2,5 metros e com veículo tractor ligeiro, limitado a 4.250 Kgs de peso bruto do conjunto;

- Classe II Veículos da categoria B (Automóveis ligeiros – Peso bruto até 3.500 Kgs ou lotação até 9 lugares), com altura máxima superior a 2,5 metros. Veículos da categoria B (Automóveis ligeiros – Peso bruto até 3.500 Kgs ou lotação até 9 lugares) com reboque e com altura superior a 2,5 metros com veículo tractor ligeiro (Peso bruto do tractor até 3.500 Kgs e/ou até 9 lugares), e sendo o peso bruto do conjunto limitado a 4.250 Kgs. Veículos da categoria C1 (pesados até 7.500 Kgs de peso bruto), D1 (Veículos de passageiros até 17 lugares), com ou sem reboque, considerando-se se for este o caso o peso bruto do conjunto. a);

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

---

- Classe III Veículos da categoria C e D (mais de 7.500 Kgs de Peso Bruto e/ou mais de 17 lugares), com o máximo de 3 eixos;
- Classe IV Veículos da categoria C e D (mais de 7.500 Kgs de Peso Bruto e/ou mais de 17 lugares) com mais de 3 eixos, isoladamente ou no conjunto tractor reboque, se for o caso;
- Classe V - Para Motos (50% da classe I) Não seriam de considerar, para efeitos de altura: antenas de rádio, faróis e placas de táxi. a) Distinção da classe III por meios electrónicos.

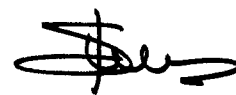
Está, igualmente, em apreciação a **Petição n.º 110/XIII/1.ª**, da iniciativa de José Manuel Sampaio Santos Meireles, que pedem a “Reclassificação de veículos em portagens”, colocando a seguinte questão:

“Considerando uma injustiça tremenda os veículos de 2 rodas serem taxados com veículos de tipo 1. venho solicitar a criação de um tipo para motociclos, com valores a pagar justos.”

Venho pelo presente solicitar a V. Ex.<sup>a</sup> a emissão de parecer escrito sobre estas questões – nomeadamente sobre as implicações técnicas e consequências em relação à tecnologia utilizada - pela entidade a que preside, com a celeridade possível.

Com os melhores cumprimentos,

**Hélder Amaral**



**Presidente**